Atendendo a que, como estímulo e justa recompensa aos indivíduos que mais se distingam nesse ramo de desporto, puramente militar, deve ser concedido digno galardão que publicamente os diferencie, pelo uso duma insígnia adequada;

Atendendo a que, até agora, a classificação de «Mestre atirador» constitui o grau máximo de perfeição na prática do tiro, exigindo da parte dos indivíduos que a obtenham excepcionais qualidades, não inferiorer às de outros especialistas a quem se dá o direito do uso de insígnias e distintivos especiais;

Atendendo finalmente a que o aperfeiçoamento na prática do tiro, se é de uma alta importância no meio civil, no meio militar torna-se uma necessidade tam útil quam indispensável, e portanto digno de prémio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos indivíduos que obtiverem a classificação de «Mestre atirador» nas categorias instituídas pela Federação do Tiro Nacional Português, com aprovação da repartição competente do Ministério da Guerra, será conferida pela mesma instituïção, e por uma só vez, uma insígnia especial, conforme o modêlo junto a êste decreto.

Art. 2.º A insígnia será de vermeil, com o escudo em esmalte colorido, e terá 0m,040 de diagonal. Será usada do lado direito do peito, pendente de fita de seda azul ferrete de 0m,030 de largura, tendo ao centro uma faixa branca de 0m,007 de largura. Sôbre a fita serão colocadas: uma passadeira de vermeil de 0m,007 de largura, com a legenda «Mestre atirador», e por baixo uma passadeira do mesmo metal, de 0m,004 de largura, com a competente legenda, por cada categoria em que o atirador tiver obtido aquela classificação.

Art. 3.º Aos militares, quando fardados, é permitido o uso da insígnia, ou simplesmente da fita com as respectivas passadeiras, do lado direito do peito e em seguida às insígnias ou condecorações estabelecidas até à presente data, para o que a classificação será publicada em *Ordem do Exército* e averbada no respectivo registo de matrícula.

Art. 4.º Os indivíduos que anteriormente à data da publicação do presente decreto tiverem obtido a classificação de «Mestre atirador», nas condições fixadas nas categorias, VIII, IX, XIII e XIV do XXV Concurso Nacional de Tiro, poderão adquirir e usar a insígnia agora instituída, em substituïção da que lhes foi conferida.

Art. 5.º Perdem o direito a usar a insígnia de «Mestre atirador» os indivíduos que forem condenados em alguma das penas consignadas no Código de Justiça Militar ou no Código Penal, por crimes ou delitos de carácter indecoroso.

Art. 6.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Fevereiro de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Insígnia a que se refere o decreto supra

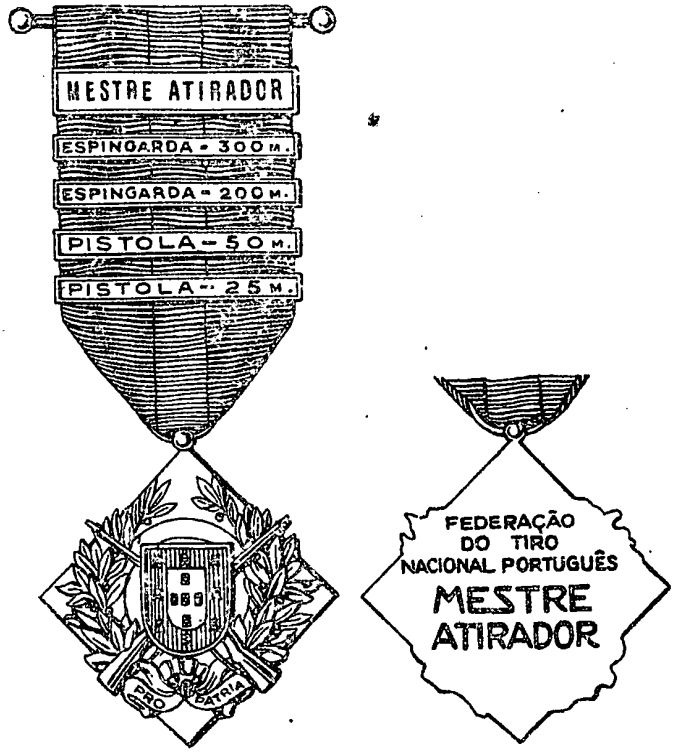

Rectificação

Para os devidos efeitos se publica que o § 1.º do artigo 74.º do decreto n.º 16:443, de 1 do corrente mês, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 26, 1.ª série, da mesma data, passa a ter a seguinte redacção:

> § 1.º São considerados inválidos ao abrigo dêste Código todos aqueles que já o eram definitivamente antes da publicação do decreto n.º 13:375, de 30 de Março de 1927.

Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, 16 de Fevereiro de 1929. — O Chefe do Gabinete, *J. J. Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:493

Tendo-se reconhecido na prática que as disposições dos decretos n.os 14:005, de 30 de Julho de 1927, e 14:618, de 25 de Novembro do mesmo ano, que restabeleceram e alteraram, com nova redacção, respectivamente, o artigo 61.º do regulamento dos serviços de saúde naval, e o § único do artigo 2.º e artigo 3.º do decreto n.º 6:350, de 14 de Janeiro de 1920, não satisfizeram por completo ao fim em vista;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto